



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2025

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5097/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 171.

.....

.

§ 4º-A. A pena é aumentada de um terço até dois terços quando o crime é cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia, nas seguintes hipóteses:

I – simulando ser advogado, apresentar-se, identificar-se ou praticar atos privativos da advocacia sem possuir inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de obter vantagem ilícita;

II – utilizando indevidamente nome, número de inscrição, imagem, símbolos, credenciais digitais, domínios eletrônicos, dados pessoais ou documentos pertencentes a advogado regularmente inscrito na OAB, com a finalidade de enganar terceiros ou obter vantagem indevida;

III – acessando, cedendo ou comercializando sem autorização credenciais, senhas ou chaves eletrônicas vinculadas a sistemas da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das Advocacias Públicas, com o intuito de viabilizar fraude ou simular atuação advocatícia.





.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a tutela penal da fé pública e da segurança jurídica no exercício da advocacia, mediante o agravamento da pena do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) quando este for cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Nos últimos anos, tem-se verificado crescimento expressivo de fraudes praticadas por indivíduos que se passam por advogados, utilizando-se de nomes, números de inscrição, imagens, documentos e credenciais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para enganar cidadãos, empresas e até órgãos públicos. Essas condutas, além de causarem prejuízos patrimoniais relevantes às vítimas, atentam diretamente contra a honra e a credibilidade da advocacia, profissão essencial à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal.

Com a digitalização dos processos judiciais e a ampliação do uso de sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Advocacias Públicas, surgiram novas formas de fraude, envolvendo acessos indevidos, comercialização de senhas e uso não autorizado de chaves eletrônicas de advogados regularmente inscritos. Tais práticas não apenas violam direitos individuais e profissionais, como também comprometem a confiança social nas instituições do sistema de Justiça.

A tipificação específica dessas condutas já é parcialmente contemplada em dispositivos esparsos, mas de forma insuficiente e genérica. Ao incluir o § 4º-A no art. 171 do Código Penal, o presente projeto reconhece a gravidade diferenciada das fraudes cometidas com simulação da condição de advogado ou com uso indevido de elementos de identificação profissional, estabelecendo majorante de um terço até dois terços na pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

A proposta visa, assim, reforçar a proteção penal contra a usurpação da identidade de advogados e contra o uso indevido de sua imagem e dados profissionais, prevenindo danos econômicos, morais e institucionais, além de desestimular condutas que se valem da credibilidade da advocacia para lesar terceiros.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e socialmente oportuna, que alinha a legislação penal à realidade contemporânea da advocacia digital e ao dever constitucional do Estado de assegurar a integridade das instituições da Justiça e a proteção da sociedade contra fraudes sofisticadas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa da advocacia, da fé pública e da segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 05/11/2025 18:01:54.397 - Mesa

PL n.5704/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO